

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhado da respectiva Mensagem Explicativa, que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional, na modalidade **especial**, no orçamento do exercício financeiro de 2026, no montante global de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

Os recursos em tela destinam-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para a estruturação de serviços do SUAS, Bloco de Gestão do Bolsa Família/Cadastro Único e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O Chefe do Executivo requer, ainda, a tramitação em regime de urgência e convoca extraordinariamente esta Casa de Leis para a votação.

É o breve relatório. Passa-se à análise técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A matéria versa sobre direito financeiro e orçamento público. Conforme preceitua o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A gestão orçamentária e a destinação de recursos para a assistência social municipal inserem-se perfeitamente no conceito de interesse local e na autonomia político-administrativa do ente federado.

Ademais, o **Art. 167, inciso V, da CF/88** veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, o que justifica a submissão do presente projeto a esta Câmara.

2.2. Iniciativa

No que tange à iniciativa processual, o projeto não apresenta vícios. A matéria orçamentária é de **iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, por simetria ao disposto no **Art. 165 da Constituição Federal**. Sendo o Prefeito o gestor do erário, cabe a ele a deflagração de leis que alterem a peça orçamentária (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e as Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Portanto, a autoria está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna.

2.3. Constitucionalidade Material e Legalidade

No mérito, o conteúdo da proposição busca dar efetividade aos direitos sociais previstos no **Art. 6º da CF/88**, especificamente no tocante à assistência aos desamparados.

Sob o prisma da **Lei Federal nº 4.320/1964** (norma geral de Direito Financeiro), o projeto atende aos requisitos dos Artigos 40 a 43:

- **Art. 41, II:** Classifica corretamente como "Crédito Especial" os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.
- **Art. 43:** O projeto menciona a utilização de recursos previstos no §1º deste artigo, garantindo a existência de receita para suportar a despesa (seja por superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotações).

Quanto à cláusula de retroatividade (Art. 5º do PL), esta é admitida em matéria orçamentária para fins de regularização contábil de atos administrativos urgentes vinculados à execução de políticas sociais, desde que não fira direitos adquiridos.

2.4. Técnica Legislativa

A proposição respeita, em linhas gerais, os ditames da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, possui objeto delimitado e apresenta a estrutura adequada de preâmbulo, enunciados e cláusulas de vigência. Recomenda-se apenas a conferência contábil exata dos códigos de dotação e fontes de recurso junto à Comissão de Finanças e Orçamento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e votação do Projeto de Lei em análise.

O projeto encontra-se em estrita conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ressalta-se que a análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade dos valores cabe soberanamente aos Nobres Vereadores, após o devido crivo das Comissões Permanentes, observando-se o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 22 de abril de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG n.º 72.561

